



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Parecer Técnico nº 014/DTPI/CCB/2015

PSPCI para ocupações F-11 e F-12

1. FATO/PROBLEMA

A Lei Complementar n.º 14.690 de 16 de março de 2015 inseriu o inciso VI ao art. 21 da Lei Complementar n.º 14.376, facultando a apresentação de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PSPCI para edificações classificadas nas Divisões F-11 e F-12, de Ocupação/Usos “Local de Reunião de Público”, de risco de carga de incêndio baixo e médio, com caráter regional e sem fins lucrativos, especificamente para Centros de Tradição Gaúcha – CTGs –, salões paroquiais, salões comunitários e ginásios de esportes comunitários e escolares. No entanto, tal normativa legal não estabeleceu que medidas de segurança contra incêndio devem ser instaladas nas edificações, visto que não houve inserção de tabelas onde constariam tais medidas, restando uma lacuna legal, possibilitando dúvidas e posicionamentos diversos quando da aplicação desta norma por parte dos CRBs.

2. BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376 de 26 de dezembro de 2013;
Lei Complementar n.º 14.690 de 16 de março de 2015;
Decreto n.º 51.803 de 10 de setembro de 2014;
Resolução Técnica CBMRS Nº 05 – Parte 07.

3. ANÁLISE

O art. 21 da LC n.º 14.376 estabelece as características das edificações a que se destina a apresentação do PSPCI, e de acordo com o inciso XXXII do art. 6º da referida lei,

Plano Simplificado de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PSPCI – é um processo que contém um **conjunto reduzido de elementos formais**, em função da classificação de ocupação, carga de incêndio e uso da edificação, que dispensa a apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PrPCI (grifo nosso).

O art. 1º da LC n.º 14.690, funda que

Na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, (...) fica **introduzido o inciso VI ao art. 21**, com a seguinte redação:
Art. 21 (...)

VI - com área de até o dobro de metros quadrados previstos no inciso II deste artigo, classificadas nas Divisões **F-11 e F-12**, de Ocupação/Usos “**Local de Reunião de Público**” do Grupo F da Tabela 1 do Anexo A, de risco de carga de incêndio baixo e médio, conforme Tabela 3 do Anexo A, com caráter regional e sem fins lucrativos, especificamente para Centros de Tradição Gaúcha – CTGs –, salões paroquiais, salões comunitários e ginásios de esportes comunitários e escolares (grifo nosso).

No entanto, enquanto para outras ocupações, inclusive “local de reunião de público”, a LC nº 14.376/2013 traz tabelas que definem as medidas de segurança a serem instaladas, a LC 14.690 não estabeleceu tais necessidades. Assim, de acordo com o §1º do art. 37º da LC 14.376,

Ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS – compete a expedição e a adequação das Resoluções Técnicas e **dos critérios de execução das medidas de segurança**, visando atender a novas tecnologias e **aos casos omissos** nesta Lei Complementar (grifo nosso).

Cabe destacar ainda o prescrito no Decreto Estadual 51.803 no seguinte sentido:

Art. 3º.

(...)

§ 2º Cada medida de segurança contra incêndio constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS.

(...)

Art. 5º **O CBMRS poderá fazer o emprego de outros atos administrativos para regulamentar o rito procedimental**, bem como as medidas de segurança contra incêndio exigidas pela Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações (grifo nosso).

Nessa linha, é necessário sublinhar que, embora haja previsão de publicação de RT específica para ocupação F11 e F12, conforme parágrafo único do art. 35 da LC nº 14.376, essa ainda não foi publicada. Já a Resolução Técnica nº 05 – Parte 07, a qual versa sobre processo de segurança contra incêndio: edificações existentes, históricas e tombadas, estabelece no item 5.2.1 que “toda a edificação/área de risco de incêndio existente deverá executar as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio, conforme previsto nas tabelas do Anexo A” daquela RT, e por sua vez, a Tabela 2 estabelece as medidas de segurança contra incêndio para edificações com área superior a 750 m², de ocupação F11 e F12.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que há necessidade de publicação de RT que estabeleça critérios específicos para as Divisões F-11 e F-12, de ocupação/uso “Local de Reunião de Público” do Grupo F da Tabela 1 do Anexo A, de risco de carga de incêndio baixo e médio, conforme Tabela 3 do Anexo A, com caráter regional e sem fins lucrativos, especificamente para Centros de Tradição Gaúcha – CTGs –, salões paroquiais, salões comunitários e ginásios de esportes comunitários e escolares. Contudo, enquanto não há tal publicação, sugere-se:

a) Poderá ser protocolado o PSPCI junto ao CBMRS, com complementação de memoriais descritivos de medidas de segurança, proteção e prevenção contra incêndio, e laudos técnicos, quando couber;

b) As edificações *existentes* com área acima de 750 m² deverão ser dotadas de medidas de segurança contra incêndio conforme critérios estabelecidos na **tabela 02** da RT 05 – Parte 07;

c) As edificações *novas* com área acima de 750 m² deverão ser dotadas de medidas de

segurança contra incêndio conforme critérios estabelecidos na Tabela 6F.3 – **divisão F-6** da LC n.º 14.376;

d) Deverá ser acostada ao PSPCI a declaração proprietário/responsável que se trata de ocupação sem fins lucrativos.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 08 de maio de 2015.

EVERTON DE SOUZA DIAS
MAJ QOEM – Ch DTPI

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 014/DTPI/CCB/2015.
2. Publicar em Boletim Interno e no site do CCB.
3. Divulgar aos Comandantes de CRBs para aplicação.

Em ____ / ____ / ____

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA
Ten Cel QOEM – Cmt Int. CBMRS